



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69886 - SP
(2022/0313664-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARILDA DA ROCHA KAISER**
ADVOGADOS : **SILVESTRE DE LIMA NETO - SP029234**
: **MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP094553**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EXTINÇÃO. IMPETRAÇÃO DO *WRIT* APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DO INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. *"Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"* (AgRg no RMS n. 56.412/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 19/4/2023).

2. Ainda segundo a jurisprudência desta Corte, *"o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança se inicia com a ciência do interessado do teor ato impugnado, sendo que eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial. Inteligência da Súmula n. 430/STF: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'."* (AgInt no MS n. 27.956/DF, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/2/2023).

3. Da mesma forma, *"o prazo para impetração do mandamus não se interrompeu, nem se suspendeu em virtude dos aclaratórios*

opostos no âmbito administrativo, com escopo de reconsideração da decisão. Aplicação do disposto na Súmula 430/STF: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'. Ademais, a impetração não depende do esgotamento das via administrativa. Portanto, ocorreu a decadência da impetração." (RMS n. 68.362/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/6/2022).

4. Para além do fato de os arts. 221 e 313 do CPC dizerem respeito à possibilidade de suspensão dos processos judiciais, observa-se que a parte agravante não explicitou de forma clara, precisa e congruente qual seria o fator impeditivo para o início da contagem do prazo decadencial no caso concreto. Assim, incide na espécie a Súmula 284/STF. Outrossim, considerando-se que referida tese somente foi arguida nas razões do agravo interno, resta ela preclusa, haja vista a impossibilidade de inovação recursal. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.876.379/RJ**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2021.

5. Tendo em vista que a extinção do precatório ocorreu por meio de decisão administrativa publicada em 21/10/2020 e que a subjacente impetração se deu apenas em 3/8/2021, restou configurada a decadência, nos termos do art. 23 da LMS.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69886 - SP
(2022/0313664-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARILDA DA ROCHA KAISER**
ADVOGADOS : **SILVESTRE DE LIMA NETO - SP029234**
: **MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP094553**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EXTINÇÃO. IMPETRAÇÃO DO *WRIT* APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DO INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. *"Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"* (AgRg no RMS n. 56.412/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 19/4/2023).

2. Ainda segundo a jurisprudência desta Corte, *"o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança se inicia com a ciência do interessado do teor ato impugnado, sendo que eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial. Inteligência da Súmula n. 430/STF: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'."* (AgInt no MS n. 27.956/DF, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/2/2023).

3. Da mesma forma, *"o prazo para impetração do mandamus não se interrompeu, nem se suspendeu em virtude dos aclaratórios opostos no âmbito administrativo, com escopo de reconsideração*

da decisão. Aplicação do disposto na Súmula 430/STF: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'. Ademais, a impetração não depende do esgotamento das via administrativa. Portanto, ocorreu a decadência da impetração.' (RMS n. 68.362/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/6/2022).

4. Para além do fato de os arts. 221 e 313 do CPC dizerem respeito à possibilidade de suspensão dos processos judiciais, observa-se que a parte agravante não explicitou de forma clara, precisa e congruente qual seria o fator impeditivo para o início da contagem do prazo decadencial no caso concreto. Assim, incide na espécie a Súmula 284/STF. Outrossim, considerando-se que referida tese somente foi arguida nas razões do agravo interno, resta ela preclusa, haja vista a impossibilidade de inovação recursal. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.876.379/RJ**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2021.

5. Tendo em vista que a extinção do precatório ocorreu por meio de decisão administrativa publicada em 21/10/2020 e que a subjacente impetração se deu apenas em 3/8/2021, restou configurada a decadência, nos termos do art. 23 da LMS.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARILDA DA ROCHA KAISER contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 287/290):

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por MARILDA DA ROCHA KAISER, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 163):

MANDADO DE SEGURANÇA - Decisão do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a extinção de precatório quitado, não reconsiderada - Embargos de declaração com pedido de reconsideração não interrompe prazo decadencial para ação de mandado de segurança - STF, Súmula 430 - Ato abusivo e ilegal - Data da decisão administrativa que extinguiu o precatório supera o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente "mandamus" (Lei nº 12.016/2009, art. 23) - Decadência reconhecida - Segurança denegada.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 261/267).

Sustenta a parte recorrente, em apertadíssima síntese, que o ato apontado como coator foi disponibilizado no DJe de 9/4/2021, sendo considerado publicado em 12/4/2021, motivo pelo qual é tempestivo o mandamus impetrado em 3/8/2021,

porquanto dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias.
Nesse sentido, afirma que a (fl. 184):

[...] 1ª manifestação da DEPRE de fls. 93, que o v. acórdão entende que determinaria o dies a quo do prazo decadencial deste mandamus, se refere a informação de mero expediente administrativo genérico (aplicada a todos os precatórios pagos), no qual a entidade pagadora comunica ao D. Juízo que foi realizado o depósito do saldo do precatório e que, do seu ponto de vista, na condição de entidade dedicada à realização de pagamentos, o precatório estaria "quitado", portanto, podendo ser extinto.

3. Entretanto, essa manifestação administrativa não caracteriza nenhum ato ilegal, tratando-se apenas e tão somente de uma comunicação remetida ao D. Juízo da Execução para, este sim, avaliar a respeito da sua exatidão, conveniência e validade legal, enquanto a Depre passa a considerar o débito já liquidado dentro de sua restrita área administrativa de atuação, exatamente consoante ocorre em outros casos similares.

Segue afirmando que (fl. 185):

A 2ª manifestação da DEPRE decidindo sobre outro objeto e enquadrando toda a matéria teve o condão de conferir novo prazo ao mandamus por DESRESPEITAR a ORDEM JUDICIAL que determinava a complementação do pagamento e a manutenção do precatório (antes não existente nos autos do precatório) — Caracterização do ATO ILEGAL passível de ser corrigido na via do mandamus

4. É que, a r. decisão impetrada de fls. 94 — 2ª manifestação da DEPRE — tem contornos completamente diferentes da anterior, eis que se insurge frontalmente contra o entendimento do v. acórdão que julgou a impugnação dos impetrantes ao valor do referido depósito, constatando a existência de "erro material", "inexatidão aritmética" e "substituição de índice", a nível judicial, por parte da Segunda Instância, através da Apelação nº 2078223-40.2017.8.26.0000, de fls. 79/86, o qual deu pela procedência do recurso e determinou o pagamento do valor correto do crédito do precatório, tendo transitado em julgado em 03/06/2020 (doc. 1).

Nesta 2ª manifestação a Depre DIVERGE do comando judicial de pagamento do valor correto do precatório e declara o mesmo "extinto", passando assim a definitivamente se negar a realizar o pagamento na forma da coisa julgada, que, nesta altura, já se apresentou apoiada pela v. decisão de 2ª Instância ao constatar o seu equívoco e determinou a correção do derradeiro depósito da DEPRE, mantendo, obviamente, o mesmo precatório em plena validade para o recebimento do saldo remanescente da indenização (fls. 94).

*No mérito, reprisa os argumentos expendidos na petição inicial.
Contrarrazões às fls. 207/213.*

O Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário (por intempestividade) ou, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 282/285).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

De início, uma vez que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe de 25/3/2022 (sexta-feira), sendo considerado publicado em 28/3/2022 (segunda-feira), tem-se que a oposição dos embargos de declaração em 4/4/2022 (segunda-feira) deu-se dentro do prazo legal previsto no art. 1.023 do CPC.

Por sua vez, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração foi disponibilizado em 15/6/2022 (quarta-feira), sendo considerado publicado em 16/6/2022 (quinta-feira), conclui-se que a interposição do recurso ordinário em 4/7/2022 ocorreu dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no art.

1.003, § 5º, do CPC.

Assim, afasto a intempestividade suscitada pelo Parquet federal.

Passo ao exame do mérito recursal.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente contra suposto ato ilegal imputado o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a extinção de precatório.

Tira-se, dos autos, que a extinção do precatório foi determinada em decisão proferida em 3/9/2020 pela autoridade impetrada, nos seguintes termos (fl. 16):

Vistos.

Em face da quitação do processo, JULGO EXTINTO o precatório. Oficie-se à devedora e ao Juízo de origem, enviando-se esta decisão para conhecimento.

P. I. C.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

Esse decisum foi disponibilizado no DJe de 20/10/2020 (terça-feira), sendo considerado publicado em 21/10/2020 (quarta-feira).

Desse modo, considerando-se que a subjacente impetração deu-se apenas em 3/8/2021 (fl. 1), de fato restou configurada a decadência.

Sobreleva acrescentar ser irrelevante o fato de que contra aquele decisum haviam sido opostos embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos, com o indeferimento do pedido de reconsideração, em decisão proferida em 14/4/2022 (fls. 77/78), disponibilizada no DJe de 20/4/2021 e publicada em 21/4/2021 (fl. 78).

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula n. 430/STF: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'" (**AgInt nos EDcl no RMS n. 59.520/SP**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/8/2019.).

Nesse mesmo sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM O PRAZO DECADENCIAL.

1. Inafastável o reconhecimento da decadência no caso concreto, eis que, publicado o acórdão proferido na esfera administrativa em 9/9/2013, o mandado de segurança somente foi impetrado em 23/1/2014, ou seja, após o transcurso dos 120 dias, a que alude o art. 23 da Lei nº 12.016/09.

2. "A interposição de embargos de declaração contra decisão administrativa impugnada pela via do mandado de segurança não tem o condão de interromper o fluxo do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandamus, notadamente quando se trata de prazo que não se suspende, nem se interrompe e do recurso integrativo - desprovido dos vícios previstos na lei processual civil - exsurge nítida feição modificativa" (RMS 39.107/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/6/2016).

3. Recurso ordinário conhecido, com a proclamação, de ofício, da decadência do direito de impetração.

(RMS n. 49.802/AC, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2018.)

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso em mandado de segurança, negando-lhe provimento .

Sustenta a parte agravante que (fl. 294):

[...] o entendimento da v. decisão agravada merece ser reconsiderada na via deste Agravo, especialmente no que diz respeito à interpretação dos arts. 1º, 5º, I e 6º, da Lei 12.016/09, que exigem o esgotamento de todos os recursos disponíveis na via administrativa e configuração da prova do direito líquido e certo violado para, somente depois, se socorrer ao remédio do writ, bem assim dos arts. 221 e 313, do CPC, que determinam a suspensão dos prazos em casos de “impedimentos legais” à prática do ato, ainda mais se tratando de Embargos de Declaração que possui efeito suspensivo por força de lei específica (arts. 1022 e seguintes, do CPC), tudo em cotejo com a necessidade de se observar o devido processo legal, a ampla defesa (art. 5º, LIV, da CF) e a unânime jurisprudência do CSTF que rege o tema em caráter erga omnes, consoante segue demonstrado.

A tanto, assevera que: (a) a primeira decisão do DEPRE foi “proferida somente em caráter informativo”; (b) os embargos de declaração foram opostos com a finalidade de informar à autoridade impetrada, “pela primeira vez naquele expediente administrativo, o inteiro contexto jurídico que envolvia a matéria e que na oportunidade não lhe era de conhecimento”, a saber, (c) “existência da Apelação nº 2078223-40.2017.8.26.0000, transitada em julgado (fls. 79/86), que apurou haver saldo devedor a ser pago, OBRIGATORIAMENTE, pelo mesmo precatório, por equívoco na elaboração da derradeira conta da DEPRE que incorreu em ‘erro material’, ‘inexatidão aritmética’ e ‘substituição de índice’” (fl. 294); (d) na forma do art. 1.022 e seguintes do CPC, tais embargos foram recebidos com efeito suspensivo, porém rejeitados.

Daí afirmar que “somente a 2ª decisão da DEPRE de fls. 94, proferida após a análise de todo o contexto jurídico que envolve o caso, caracteriza os elementos indispensáveis ao ‘ato coator’ passível de ser revisto pelo writ, devendo, assim, somente esta v. decisão ser considerada como o dies a quo da impetração” (fl. 295).

Segue afirmando, nesse sentido, ser (fl. 295):

3. [...] evidente a existência de 2 quadros JURÍDICOS DISTINTOS de serem interpretados pela DEPRE, que configuram situações legais diversas e autônomas para o efeito de impetração do mandamus, a saber:

(i) O primeiro quando do despacho inicial de extinção de fls. 93, somente considerando os breves informes constantes daquele procedimento administrativo da DEPRE, que contava apenas com o cálculo do depósito e a sua guia de remessa ao processo de execução na Comarca, para ali ser apreciado à luz do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV, da CF). Essa 1ª manifestação administrativa da DEPRE de fls. 93 não caracteriza ato ilegal passível de ser revisto pelo writ, tratando-se apenas de uma comunicação remetida ao D. Juízo da Execução para, este sim, avaliar a respeito da sua exatidão, conveniência e validade legal, tudo a se considerar a coisa julgada e a justa indenização da ação expropriatória, nos termos do art. 5º, XXII e XXXVI, da CF e arts. 502 e seguintes, do CPC. Portanto, essa manifestação inicial da Depre não tem o caráter de preclusividade necessária para determinar o dies a quo da contagem do prazo do mandamus.

(ii) O segundo momentos e deu tempos depois, quando os agravantes tiveram ciência do depósito em Juízo e puderam avaliar da sua incorreção, por “erro material”, “inexatidão aritmética” e “substituição de índice”, uma vez lhes haver sido aberta “vista” dos autos pelo M. Juiz da Causa. Complementou esse

novo quadro o julgamento da Apelação nº 2078223-40.2017.8.26.0000, transitada em julgado (fls. 79/86), que apurou o erro no cálculo do depósito da DEPRE e, por via de consequência, determinou a manutenção do precatório para ser cumprido na forma de direito.

E complementa (fls. 296/297):

[...] houve inequívoca renovação do prazo de contagem para a interposição do writ, tanto em face desse novo contexto jurídico diverso e apoiado em v. decisão judicial transitada em sentido contrário, como porque a 2ª r. decisão da DEPRE tem âmbito mais amplo, agora incluindo a infringência ao v. acórdão de fls. 79/86, cujo prazo para a manifestação de inconformismo abriu-se a partir da sua prolação em 12/04/2021 (publicação do DJe – fls. 94) e sob os efeitos da interrupção do prazo promovida pela recepção dos Declaratórios de fls. 87/90, havendo, assim, data maxima venia, necessidade de se reconsiderar essa situação jurídica em cotejo com o entendimento da r. decisão agravada, uma vez que a segunda decisão daquele Setor Administrativo de fls. 94, é que representa realmente o ato coator combatido, a teor do que disciplina o art. 5º, I, da Lei 12.016/09.

4. Houve patente “impedimento legal” para a interposição do “writ”, constituído por todo esse conjunto de atos jurídicos que não poderiam ser desconsiderados de serem comunicados à DEPRE pelos credores agravantes para todos os fins de direito, especialmente para cientificá-la da v. decisão transitada decretando o “erro de conta” do depósito (fls. 79/86), inclusive quanto à eventual impetração do remédio heroico, nos termos dos arts. 221 e 313, V, do CPC, posto que “a sentença de mérito” da extinção do precatório pela DEPRE, estava a “depende do julgamento de outra causa”, sendo obrigatória a “verificação desse fato jurídico” originário D. Juízo da Execução e do ETJSP para o seu enquadramento, o que tudo merece ser reanalisado na via deste Agravo Interno, consoante, os agravantes, respeitosamente, requerem a Vossa Excelência.

Nesses casos específicos em que há “impedimento legal” para a prática do ato, os citados arts. 221 e 313 determinam expressamente a SUSPENSÃO dos prazos e efeitos do ato jurídico a ser praticado pela parte, tudo de acordo com o art. 5º, LIV, da CF, que dispõe sobre o devido processo legal e a ampla defesa que devem ser observados, razão pela qual merecem ser considerados no julgamento deste apelo, como condição de impetração do “writ”.

A necessidade de se reconsiderar o entendimento do v. decisório com a correta interpretação do art. 5º, I, da Lei 12.016/09 que exige o esgotamento das vias próprias para a posterior utilização do mandamus.

5. Para além disso, há que se destacar, data venia, que o art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09, que regulamenta o Mandado de Segurança, é taxativo em exigir que o mandamus seja interposto após o esgotamento de TODAS as vias ordinárias que estavam à disposição da parte, pois somente depois desta ter se utilizado de todos os meios e recursos disponíveis para tentar reverter a ação impugnada é que se pode configurar em definitivo o ATO COATOR.

[...]

Portanto, somente depois de ter sido esgotada a via administrativa da Depre, notadamente após a comunicação do r. despacho definitivo do M. Juiz da Execução, decretando o “erro do cálculo” e a obrigação de ser complementado, corroborado pela Apelação nº 2078223-40.2017.8.26.0000, transitada em julgado (fls. 79/86), foi que passaram os impetrantes agravantes a se habilitar ao “remédio” heróico do mandamus para o exame da matéria ao nível judicial.

Defende, outrossim, que (fl. 298):

9. Data venia, reforça ainda mais a possibilidade de reconsideração dessa matéria, o fato de que os arts. 1º e 6º, da Lei 12.016/09, exigem que o writ seja interposto com toda a prova já pré-constituída de forma a demonstrar o direito

líquido e certo dos impetrantes, sendo que a via da segurança não permite a produção de outras provas para a demonstração do direito impugnado. Ora, se os agravantes não tivessem levado ao conhecimento da DEPRE a existência da Apelação nº 2078223-40.2017.8.26.0000, transitada em julgado (fls. 79/86), esta circunstancia constituiria uma grave falha para a completa demonstração do direito em foco àquela entidade de pagamentos, que assim não pode alegar desconhecimento deste importante fato judicial em abono da manutenção do precatório em vigore, posteriormente, a sólida impetração deste mandamus, em cuja via não é permitida a produção dessa ou de outras provas, ficando assim, carente a comprovação do direito líquido e certo dos agravantes. Sobre essa previsão legal dos arts. 1º e 6º, da Lei do Mandado de Segurança, em cotejo com o art. 5º, LIV, da CF, que prevê a obrigatoriedade de se respeitar o devido processo legal, a v. decisão agravada, data venia, outorgou interpretação contrária ao disposto na lei, razão pela qual o presente agravo merece ser provido.

Quanto à questão de fundo, tece considerações a respeito da falta de fundamento legal do único motivo em que a DEPRE se baseou para promover a extinção do precatório, haja vista não terem sido levadas em consideração a existência de erro material, a inexatidão aritmética e a equivocada substituição de índices no cálculo do depósito.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, de modo que seja concedida a ordem mandamental nos moldes requeridos.

Sem impugnação (fl. 308).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

No caso concreto, tira-se dos autos que a extinção do precatório foi determinada em decisão proferida em 3/9/2020 pela autoridade impetrada, nos seguintes termos (fl. 16):

Vistos.

Em face da quitação do processo, JULGO EXTINTO o precatório. Oficie-se à devedora e ao Juízo de origem, enviando-se esta decisão para conhecimento.

P. I. C.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

Esse *decisum* foi disponibilizado no DJe de 20/10/2020 (terça-feira), sendo considerado publicado em 21/10/2020 (quarta-feira), fl. 17.

Inconformada, a ora agravante formulou pedido de reconsideração – ante a assertiva de que teria sido desconsiderado o fato de que existiria, sim, saldo remanescente a ser pago no precatório – e requereu, ao final, que se concedesse "ao [...] pedido, caso necessário, a faculdade de ser recebido e processado como Embargos de Declaração,

nos termos dos arts. 1022 e seguintes, do CPC, sanando-se a contradição, omissão e obscuridade existentes, para os fins de direito" (fl. 23), os quais foram julgados "procedentes em parte, apenas para aclarar a decisão com as fundamentações ora expostas, [indeferindo-se] o pedido de reconsideração" (fl. 77).

Pois bem.

Como cediço, *"nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"* (AgRg no RMS n. 56.412/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 19/4/2023).

Nada obstante, ainda segundo a jurisprudência desta Corte, *"o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança se inicia com a ciência do interessado do teor ato impugnado, sendo que eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial. Inteligência da Súmula n. 430/STF: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'."* (AgInt no MS n. 27.956/DF, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/2/2023.).

Calha acrescentar que o fato de a parte agravante ter nominado seu pedido de reconsideração como embargos declaratórios não tem o condão de afastar o entendimento acima exarado.

Com efeito, considerando-se que tais embargos foram manejados na via administrativa, não incide a regra do art. 1.026 do CPC (*"Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso."*), haja vista que esta se aplica ao âmbito processual.

Ainda que assim não fosse, tal dispositivo é expresso ao consignar que os embargos de declaração *"não possuem efeito suspensivo"*, motivo pelo qual não podem atrair a norma insculpida no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009.

Em síntese, os aludidos aclaratórios não tinham o condão de evitar o início do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impugnação do ato administrativo que importou na extinção do precatório.

A propósito, confira-se ainda o seguinte julgado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DEPRE QUE JULGOU EXTINTO O PRECATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A CITADA DECISÃO. PRAZO DECADENCIAL. INTERRUPTÃO PELO MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que

determinou a extinção de precatório.

2. A decisão que extinguiu o precatório foi disponibilizada em 25 de setembro de 2020, considerando-se a data da publicação o dia 28 de setembro de 2020, primeiro dia útil subsequente (fl. 50 e-STJ).

3. Todavia, o Mandado de Segurança foi impetrado somente no dia 03/08/2021 (fl.1 e-STJ), muito depois do decurso de 120 dias após a ciência do ato impugnado.

4. O prazo para impetração do mandamus não se interrompeu, nem se suspendeu em virtude dos aclaratórios opostos no âmbito administrativo, com escopo de reconsideração da decisão. Aplicação do disposto na Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

Ademais, a impetração não depende do esgotamento das vias administrativas. Portanto, ocorreu a decadência da impetração.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 68.362/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/6/2022.) - Grifos nossos

De outro lado, para além do fato de os arts. 221 e 313 do CPC dizerem respeito à possibilidade de suspensão dos processos judiciais, observa-se que a parte agravante não explicitou de forma clara, precisa e congruente qual seria o fator impeditivo para o início da contagem do prazo decadencial no caso concreto. Assim, incide na espécie a Súmula 284/STF.

Além disso, considerando-se que referida tese somente foi arguida nas razões do agravo interno, resta ela preclusa, haja vista a impossibilidade de inovação recursal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 151, II, E 204, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ART. 3º DA LEI 6.830/1980. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR EXORBITANTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA HIPÓTESE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA [...]

7. A parte agravante alega apenas no Agravo Interno que se mostrou extremamente exorbitante a fixação dos honorários, que foram alterados na Apelação e majorados recursalmente pela decisão agravada.

8. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo Interno constitui inovação recursal concernente ao Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.617.684/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.10.2020.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.876.379/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2021.)

Desse modo, tendo em vista que a extinção do precatório ocorreu por meio de decisão administrativa publicada em 21/10/2020 (fl. 17) e que a subjacente impetração se deu apenas em 3/8/2021 (fl. 1), de fato restou configurada a decadência.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 69.886 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0313664-1

Número de Origem:

00001519419928260244 000015194199282602442242001 000015194199282602442242001244011992000151
1519419928260244 15194199282602442242001 15194199282602442242001244011992000151 20220000082444
20220000428570 21804879620218260000 2180487962021826000050000 2242001 244011992000151
700112621719998260500

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILDA DA ROCHA KAISER

ADVOGADOS : SILVESTRE DE LIMA NETO - SP029234

MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP094553

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILDA DA ROCHA KAISER

ADVOGADOS : SILVESTRE DE LIMA NETO - SP029234

MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP094553

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023